

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação bimestral do TCE-PR

Elaborado pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca do TCE-PR

Este boletim bimestral divulga enunciados de jurisprudência decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, selecionados a partir da relevância das teses firmadas e identificadas, e não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo deste boletim é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.

Boletim de Jurisprudência

Publicação digital bimestral do TCE-PR

Fevereiro de 2016

Presidente

Ivan Lelis Bonilha

Diretora-geral

Daniele Carriel Stradiotto

Coordenadora-geral

Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira

Diretora de Gabinete da Presidência

Marina Taeko Sakamoto Xavier

Diretor de Jurisprudência e Biblioteca

Maury Antonio Cequinel Junior

Edição

André Isídio Martins

Redação e Revisão

André Isídio Martins, Lígia Maria Hauer Rüppel,
Caroline Gasparin Lichtensztejn, Elias Jorge
Micoski Pires e Bruna Francisco Brito

Diagramação

Jéssica Juliatto da Rocha

Projeto gráfico

Núcleo de Imagem / TCE-PR

Portal

www.tce.pr.gov.br

Endereço

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº -
Centro Cívico
CEP 80530-910

Fone

41 3350-1664

SUMÁRIO

Licitação do tipo menor preço: critérios de julgamento.....	3
Averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal: atividade insalubre.....	3
Redução de carga: cargos de jornalista e telefonista.....	4
Licitações desertas ou fracassadas: obrigatoriedade de parecer jurídico	4
Aplicabilidade da Lei Estadual nº 16.949/2011 ao Poder Judiciário do Paraná	5
Acumulação de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria.....	5
A “parcela extra” repassada pelo Ministério da Saúde aos Municípios a título de assistência financeira ou incentivo financeiro não está vinculada ao pagamento de pessoal	6
Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP): uso para pagamento de equipe de eletricitas e outras destinações.....	6
Participação de Sociedade de Economia Mista em capital social de empresa privada.....	7
Troca de regimes previdenciários.....	7
Controlador interno: requisitos para exercício do cargo, jornada e forma de criação e provimento do cargo I	8
Controlador interno: requisitos para exercício do cargo, jornada e forma de criação e provimento do cargo II.....	8
Controlador interno: requisitos para exercício do cargo, jornada e forma de criação e provimento do cargo III.....	9

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO: CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Em Consulta formulada pelo Município de Mercedes-PR, o Tribunal decidiu pela possibilidade jurídica de utilização de critério de julgamento consubstanciado no “maior desconto linear” para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse caso, deve-se observar alguns requisitos, quais sejam: o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público deve ser imprevisível no momento da disputa; o parâmetro do menor preço unitário deve ser econômica e operacionalmente inviável; e se entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro. É possível, ainda, a utilização desse critério quando houver autorização específica em Lei Federal.

(Processo nº 1145200. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 13/10/2015).

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL PRESTADO NO RGPS POR SEGURADO DO RPPS MUNICIPAL: ATIVIDADE INSALUBRE

É possível a averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, com a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período respectivo. Essa demonstração deve ser feita por laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, além da necessidade do perfil profissiográfico previdenciário. Além disso, essa condição deve constar na certidão de tempo de contribuição do INSS. A decisão aponta entendimento do STF na Súmula Vinculante 33, e a regulamentação do tema pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica nº 02/2014 e Instrução Normativa 01/2010-MPS. Ressalta-se, também, que no procedimento devem ser observadas as regras da Lei 8.213/91.

(Processo nº 810891/14. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 22/11/2015).

REDUÇÃO DE CARGA: CARGOS DE JORNALISTA E TELEFONISTA

O servidor que ocupa cargo de provimento efetivo, sujeito a regime estatutário, obedece à carga horária prevista no estatuto que rege sua carreira. Dessa forma, não é obrigatória a alteração da carga horária do cargo de jornalista, submetido a regime estatutário, para se ajustar ao artigo 9º do Decreto-Lei 972/69 e aos artigos 302 e 303 a CLT e à Orientação Jurisprudencial 407 SDI I do TST. Da mesma forma, a carga horária prevista para o cargo efetivo de telefonista, em regime estatutário, não será necessariamente ajustada ao artigo 227 da CLT, devendo sempre obedecer ao respectivo estatuto. Foi o que decidiu o Tribunal em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranavaí.

([Processo nº 331377/15](#). Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado no DETC em 26/08/2015).

LICITAÇÕES DESERTAS OU FRACASSADAS: OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Em julgamento de consulta formulada pelo Município de Curitiba, o Tribunal decidiu que é necessária a elaboração de pareceres jurídicos para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

([Processo nº 962519/14](#). Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 18/08/2015).

APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 16.949/2011 AO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Não cabe ao Poder judiciário propor anteprojeto de lei que disponha sobre o regime de adiantamento de forma autônoma. Foi o que decidiu o Tribunal em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Segundo a Corte, não é função legislativa atribuição primária do Poder Judiciário, em razão do princípio fundamental da separação dos poderes, a iniciativa legislativa somente poderá ser exercida na forma e nos casos previstos no Texto Constitucional. Assim, a Corte não vislumbrou razão jurídica válida para a deflagração de processo legislativo pelo Poder Judiciário com vistas a normalizar o regime de adiantamento de forma autônoma. Há, entretanto, a possibilidade de o Poder Judiciário, no exercício do poder regulamentar, editar normas infralegais dispendo sobre procedimentos de adiantamento, desde que essas normas não venham a inovar na ordem jurídica, observando compatibilidade com o conteúdo jurídico da Lei Estadual nº 11.949/2011.

(Processo nº 143723/13. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 07/08/2015).

ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Em Consulta formulada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, o Tribunal entendeu que é possível a acumulação de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria em outro cargo público, desde que a acumulação seja viável na atividade, sendo proibida, contudo, a tríplex acumulação. É reservado ao servidor, se assim desejar, o direito de escolher em qual cargo deseja se aposentar, caso tenha preenchido os requisitos para a inativação em dois cargos públicos licitamente acumuláveis. Além disso, a Corte registra que não é possível a permanência em atividade após a aposentadoria de servidores estatutários, ocupantes de cargos efetivos, sendo necessário para uma nova atividade no serviço público um novo ingresso por meio de concurso público.

(Processo nº 1127201/14. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 27/04/2015).

A “PARCELA EXTRA” REPASSADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA OU INCENTIVO FINANCEIRO NÃO ESTÁ VINCULADA AO PAGAMENTO DE PESSOAL

A Câmara Municipal de Capanema formulou consulta perante o Tribunal questionando se a parcela extra do incentivo recebido pelos municípios, repassada no último trimestre de cada ano pelo Ministério da Saúde, está vinculada ao pagamento de um “salário extra”, “14º salário” ou “incentivo adicional” aos agentes comunitários de saúde. A Corte respondeu a Consulta entendendo que os valores repassados pela União a Municípios a título de assistência financeira complementar ou incentivo financeiro não caracterizam destinação vinculada à remuneração dos Agentes, mas mecanismo de fomento e cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e prevenção de doenças. Assim, “A ‘parcela extra’ repassada aos Municípios pelo Ministério da Saúde de acordo com o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados não está vinculada ao pagamento de pessoal”.

(Processo nº 1136219/2014. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado no DETC em 19/06/2015).

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP): USO PARA PAGAMENTO DE EQUIPE DE ELETRICISTAS E OUTRAS DESTINAÇÕES

É possível o uso da COSIP para pagamento dos vencimentos de equipe de eletricitas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública, já que essas despesas estão ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública. Entretanto, não é possível o pagamento, com essa contribuição, de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configurem bens públicos de uso comum, acessíveis a toda população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública. Igualmente proibida é a aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) para esses espaços esportivos ou Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso a população. Foi o que decidiu o Tribunal em Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão.

(Processo nº 1066695/2014. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicado no DETC em 30/04/2015).

PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA PRIVADA

A mera participação de sociedade de economia mista no capital social de empresa privada não a transforma em sociedade de economia mista, pois é necessário se observar o requisito da autorização legal para criação dessa espécie de ente da administração. A Corte esclareceu também que empresas controladas devem se submeter a regime jurídico híbrido, com normas de Direito Público, tais como realização de concurso público para contratação de pessoal e a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, obras ou serviços. Empresas estatais, inclusive as controladas pelo poder público, submetem-se ao controle externo por parte dos Tribunais de Contas. Assim decidiu o Tribunal em consulta formulada pelo SERCOMTEL S.A. - TELECOMINUCAÇÕES.

(Processo nº 550113/14. Conselheiro Nestor Batista. Publicado do DETC em 24/04/2015).

TROCA DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

O Município de Ivaiporã, por meio de Consulta, questionou o Tribunal sobre possibilidade de migração do regime geral de previdência para o regime próprio, de servidor que já tenha pertencido ao regime próprio por tempo considerável e, após realizar novo concurso, e sem interrupção de vínculo com o Município, ingresse no regime geral de previdência. A Corte entendeu que não é possível o servidor, mesmo que tenha contribuído por longo período ao Regime próprio, fazer essa opção, sem respaldo em direito adquirido, pelo regime mais vantajoso, se ele não cumpriu antes da extinção do regime geral, os requisitos para o benefício a que pleiteia.

(Processo nº 870874/13. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Publicado no DETC em 23/04/2015).

CONTROLADOR INTERNO: REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO, JORNADA E FORMA DE CRIAÇÃO E PROVIMENTO DO CARGO I

Em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitorino-PR, o Tribunal firmou entendimento acerca de diversos temas envolvendo o exercício e a criação de cargos de Controlador Interno. Primeiramente, sobre a possibilidade de servidor em estágio probatório exercer o cargo de Controlador Interno, a Corte reforçou entendimento de que é necessário que o cargo de controlador interno seja exercido por servidor efetivo e estável, em virtude da natureza das atribuições do cargo. Entretanto, ressalva-se que o cargo de Controlador Geral deve ser ocupado “preferencialmente” por servidor efetivo. Em indagação levantada sobre possível vantagem técnica das áreas de Direito e Contabilidade para o exercício do cargo em relação a outras formações, a Corte entendeu que não ser possível proeminência de uma formação superior em relação a outra. Quanto a carga horária, foi respondido que a legislação pátria não contempla previsão expressa de periodicidade e carga horária para o exercício dessa função, sendo a deliberação sobre esse tema uma tarefa do legislativo. Quanto aos atos de criação e nomeação, pode se dar meio de Decreto Legislativo, inclusive em ato contínuo de criação e nomeação para o cargo, se o legislativo assim optar no exercício de sua autonomia.

([Processo nº 568635/2012](#). Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral. Publicado no DETC em 30/03/2015).

CONTROLADOR INTERNO: REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO, JORNADA E FORMA DE CRIAÇÃO E PROVIMENTO DO CARGO II

É possível a criação de gratificação para o cargo de Controlador Interno, desde que essa gratificação seja criada por Lei. Em relação à observância da Lei nº 9.504/97, para que não se configure conduta tendente a afetar a “igualdade de oportunidades entre os candidatos”, não é possível aumento de remuneração em ano eleitoral, mesmo que a Lei criadora do reajuste tenha previsão de vigorar no exercício seguinte.

([Processo nº 568635/2012](#). Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral. Publicado no DETC em 30/03/2015).

CONTROLADOR INTERNO: REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO, JORNADA E FORMA DE CRIAÇÃO E PROVIMENTO DO CARGO III

Planos de cargos e salários de servidores de Câmaras Municipais não precisam ser criados por Lei. Cabe ao Legislativo, no exercício de sua autonomia e por ato normativo próprio, estruturar e reestruturar os seus cargos.

([Processo nº 568635/2012](#). Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral. Publicado no DETC em 30/03/2015).

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Publicação bimestral do TCE-PR



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ